



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Laguna
2ª Vara Cível

Autos n. 0900082-81.2016.8.24.0040
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina/
Réu: Marcelo José Miguel e outros/

DECISÃO:

Trata-se *in specie* de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado nos autos da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, processo nº **0900082-81.2016.8.24.0040**, fulcrada na legislação de regência, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** em face de **NEUSELI JUNCKES COSTA** e outros, todos qualificados.

Cumpre-me, então, apreciar os pedidos emergenciais formulados nos autos.

Dispõe a Lei de Ação Civil Pública, *in verbis*:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Laguna
 2ª Vara Cível

compatível, independentemente de requerimento do autor.

Em seguida, apresenta a possibilidade de tutela de urgência, ao ditar:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

O Código de Processo Civil, também reproduz regra semelhante ao estabelecer, *in verbis*:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo (Art. 497).

Ao prever a possibilidade da antecipação de tutela de obrigação de fazer ou não fazer, acrescenta, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (Art. 300).

Do mesmo modo, a Lei de Improbidade Administrativa, invocada na hipótese vertente, ao prever expressamente, *in verbis*:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

In casu, é de se acolher o pedido emergencial formulado, eis que se vislumbra, *prima facie*, o preenchimento dos requisitos exigidos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Laguna
 2ª Vara Cível

Senão, vejamos!

Como já consignado, trata-se de demanda que imputa à parte requerida a prática de ato de improbidade administrativa, regido pela Lei nº 8.429/1992.

A Lei nº 8.429/1992, reza, então, *in verbis*:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Ampliando o conceito de agente público, complementa:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

E arremata:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Abrindo o capítulo que descreve os atos que constituem improbidade administrativa, estabelece, *contrario sensu*, o que deve nortear a conduta do agente público para que não venha a ser assim caracterizado, dispendo:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Feito isso, o mesmo diploma legal passa a definir cada modalidade de



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Laguna
 2ª Vara Cível

Ato de Improbidade Administrativa, a iniciar pelos atos que importam em Enriquecimento Ilícito, prevendo, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Laguna
 2ª Vara Cível

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Em seguida, tratando dos atos que causam lesam ao erário, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.019/2014, arremata:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Laguna
 2ª Vara Cível

propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Finalmente, alcança os atos que atentam contra os princípios da administração pública, descrevendo, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Laguna
 2ª Vara Cível

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

Quanto as sanções aplicáveis ao agente que comete ato de improbidade administrativa, a legislação de regência, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.120/2009, aponta:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Deste modo, "Exige-se, pela via da moralidade pública, não apenas a honestidade, mas a aparência de honestidade e lisura dos atos administrativos. Cobra-se transparência da atividade pública e dos atos administrativos. A honestidade do administrador, no desempenho de suas atribuições, deve revestir-se de formalidades tais que não se permitam dúvidas a esse respeito (...). 'Não há espaço para suspeitas nos



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Laguna
 2ª Vara Cível

procedimentos públicos. A mera suspeita, aliás, desde que respaldada em indícios mínimos, traduz ofensa objetiva ao princípio da moralidade, ainda que o procedimento se adapte às exigências legais específicas.' (OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa. Observações sobre a Lei 8.429/1992. 2. ed., Porto Alegre: Síntese, 1998. p. 214-215*) [...]'' (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.053137-5, de Imaruí, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 17-08-2010). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.061667-3, de Anita Garibaldi, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 4ª Câmara de Direito Público, em 05-09-2013). Sublinhei

No caso dos autos, é de se reconhecer, *prima facie*, que os atos imputados à parte requerida na petição inicial constituem-se em atos de improbidade administrativa.

Do mesmo modo, sopesando o bojo probatório carreado à exordial, vislumbra-se, *sumario cognitio*, a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a autorizar a concessão liminar da tutela emergencial reclamada.

A própria Constituição Federal autoriza o Juiz a conceder tutela emergencial nos caso dos autos, ao determinar, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Sublinhei

Indubitavelmente, diante da autorização constitucional concedida ao Juiz e considerando da grande probabilidade de vir a ser reconhecido, ao tempo da sentença, a prática de ato de improbidade administrativa pela parte requerida, viável apresenta-se a concessão liminar da tutela emergencial pleiteada, tendente a garantir a eficácia da sanção prevista na legislação de regência para a hipótese narrada na proemial.

Portanto, *Nos termos dos arts. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e 7º, parágrafo único, e 21, II, da Lei Federal n. 8.429, de 02/06/1992, havendo indícios da prática de improbidade administrativa, cabe o deferimento liminar de medida cautelar para indisponibilidade e bloqueio de bens de propriedade do demandado, inclusive depósitos bancários e aplicações, que sejam suficientes para o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário em razão de conduta omissiva dolosa ou culposa do agente público.* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.080720-1, de Braço do Norte, rel. Des. Jaime Ramos, j. 4ª Câmara de Direito Público, em 27-08-2015).

E mais, *'1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de*



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Laguna
 2ª Vara Cível

indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes. 2 - A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 -C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e, ante a presença de fortes indícios da prática do ato reputado ímprobo, dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do réu, estando o periculum in mora implícito no comando do art. 7º da LIA. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1260737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.031657-3, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, j. 4ª Câmara de Direito Público, em 27-08-2015). Sublinhei

É de se acrescentar ainda que "*Considerando-se que a multa civil integral o valor da condenação a ser imposta ao agente ímprobo, a decretação da indisponibilidade de bens deve abrangê-la, já que essa medida cautelar tem por objetivo assegurar futura execução da sentença condenatória proferida na ação civil por improbidade administrativa*" (REsp n. 1023182/SC, rel. Min. Castro Meira, p. 23-10-2008). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.080176-3, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 3ª Câmara de Direito Público, em 10-06-2014).

Em sendo assim, *A presença do binômio fumus boni iuris e periculum in mora enseja o deferimento da medida liminar na ação civil pública, mormente quando trata da defesa dos direitos fundamentais (direito à informação, à proteção e à saúde do consumidor) elencados no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal.* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2003.029271-3, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, j. 3ª Câmara de Direito Público, em 13-04-2004).

Do mesmo modo, colhe-se ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - REQUISITOS - OCORRÊNCIA

1. Presentes os requisitos autorizadores - fumus boni iuris e periculum in mora - impõe-se o deferimento do pleito liminar formulado em ação civil pública.

2. No agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritiu causae (AI n. 99.017438-7, Des. Eder Graf), sob pena de supressão de um grau de jurisdição. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.003258-8, de Caçador, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 3ª Câmara de Direito Público em 07-05-2013). Sublinhei

Neste contexto, *Satisfeitos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, é admissível e recomendável o deferimento de medida liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens com a finalidade de*



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Laguna
 2ª Vara Cível

assegurar o resultado útil do processo, em especial o ressarcimento do eventual prejuízo causado ao Erário. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.059542-4, de São José, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 3ª Câmara de Direito Público, em 28-02-2012). Sublinhei

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência antecipada tendente a proibir a contratação da parte ré com o Poder Público, também merece guarita, uma vez que presente a probabilidade das alegações da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

No que tange ao *periculum in mora*, consubstancia-se no fato de que durante a tramitação do feito a parte ré possa, mais uma vez, causar prejuízos ao erário público, sendo imperativa a imposição da proibição requerida pela parte autora.

Destarte, o pedido emergencial deve ser deferido.

Ex - Positis:

DEFIRO, com fundamento no art. 37, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei nº 8.429/1992 e art. 12 da Lei n. 7.347/1985, o pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado nos autos da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, processo n.º **0900092-28.2016.8.24.0040**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** em face de **NEUSELI JUNCKES COSTA** e outros, eis que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos da fundamentação.

Conseqüentemente, **CONCEDO**, *initio litis e inaudita altera parte*, a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ESPECÍFICA tendente a **DECRETAR** a indisponibilidade dos bens dos réus, até o montante de R\$ 371.443,56, a fim de garantir o ressarcimento do enriquecimento ilícito estimado;

Em decorrência, **DETERMINO:**

1) o Bloqueio *on line*, via sistema BACEN-JUD, de ativos financeiros de titularidade da parte requerida, até o valor da indisponibilidade de bens decretada acima, para garantir o enriquecimento ilícito, preservados os recursos necessário para a manutenção do titular e de sua família;

2) a expedição de mandados judiciais aos Cartórios de Registros de Imóveis desta Comarca, objetivando o bloqueio de imóveis existentes em nome da parte requerida, devendo comunicar o cumprimento da medida a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a remessa da relação de imóveis existentes em nome dos mesmos, com cópia da matrícula. Havendo sistema *on line* próprio disponibilizado pela CGJ-SC ficará dispensada a remessa do expediente;

3) a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Laguna
 2ª Vara Cível

Justiça de Santa Catarina, para que comunique a todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Estado a indisponibilidade de bens decretada por este Juízo, solicitando, ainda, o bloqueio de imóveis que figurarem em nome da parte requerida. Havendo sistema *on line* próprio disponibilizado pela CGJ-SC ficará dispensada a remessa do expediente;

4) o Bloqueio *on line*, via Sistema RENAJUD, de veículos em nome da parte requerida, com informação de impedimento de transferências, certificando-se nos autos;

5) a expedição de ofício à Comissão de Valores Imobiliários, para que averbe a indisponibilidade das ações mercantis de que forem titulares a parte requerida, devendo comunicar o cumprimento a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Havendo sistema *on line* próprio disponibilizado pela CGJ-SC ficará dispensada a remessa do expediente;

Ainda, **CONCEDO**, *initio litis e inaudita altera parte*, a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA tendente a proibir os réus de receberem benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios.

DETERMINO, ainda, a notificação preliminar da parte requerida para, em querendo e por meio de advogado, oferecerem manifestação por escrito, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92;

DETERMINO também a notificação do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92;

Aguarde-se

Intimem-se.

Cumpra-se.

Laguna (SC), 17 de julho de 2017

Paulo da Silva Filho
 Juiz de Direito